



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.720491/2016-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.316 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JAYRO DE CASTRO NEVES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. APOSENTADORIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ÓRGÃO OFICIAL. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO.

De conformidade com a legislação de regência, somente os proventos da aposentadoria ou reforma, conquanto que comprovada a moléstia grave mediante laudo oficial, são passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física.

In casu, constatando-se que os rendimentos informados como isentos na DIRPF advém de aposentadoria, tendo o contribuinte comprovado, através de laudo médico oficial, corroborado por outros documentos, ser portador de Neoplasia Maligna, doença presente no rol da legislação, impõe-se admitir a isenção pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

JAYRO DE CASTRO NEVES FILHO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-72.819/2017, às e-fls. 42/46, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de rendimentos considerados isentos por moléstia grave, em relação ao exercício 2012, conforme peça inaugural do feito, às fls. 24/28, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 22/09/2016, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, no decorrer da ação fiscal, constatou-se o enquadramento de rendimentos indevidamente considerados com isentos por moléstia grave, em decorrência da não comprovação da moléstia ou da condição de aposentado, pensionista ou reformado, motivo da razão do lançamento fiscal e da manutenção pela decisão de primeira instância.

Inconformado com a Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 50, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, requerendo a isenção ao Imposto de Renda por ser portador de moléstia grave e os rendimentos serem proventos de aposentadoria, colacionando aos autos os documentos comprobatórios.

Primeiramente, esclarece ter juntado o laudo médico na impugnação e este foi aceito pela DRJ.

Afirma fazer prova, nesta oportunidade, de sua condição de aposentado, motivo pelo qual não foi dado provimento pela autoridade *a quo*.

Acrescenta que a sua condição de portador de moléstia grave já foi julgada e aprovada nas duas fontes de renda de sua aposentadoria, quais sejam: Previdência Social e Fundação IBM.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura da presente notificação de lançamento se deu em virtude do contribuinte ter considerado como isentos os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social e da Fundação Previdenciária IBM, sem contudo comprovar ser portador de moléstia grave ou sua condição de aposentado nos termos da legislação em vigor.

Desde a impugnação, o notificado informou ser portador de moléstia grave, trazendo à colação laudo médico oficial, de fls. 07 e 35, junta também relatório da prostatectomia, fls. 10/12 e a Certidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica para comprovação do serviço médico oficial, fl. 40.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de que "*Compulsando os autos (fl. 07-41), verifica-se que o impugnante, de fato, acosta novo Laudo Pericial (fl. 35), porém, este está desacompanhado do documento comprobatório de que é aposentado, reformado ou pensionista. Tal lacuna documental enseja, por si só, a denegação do benefício da isenção, sendo inócua a eventual comprovação da existência de moléstia grave prevista em lei, como já se esclareceu acima. Subsiste, portanto, a infração lavrada, por falta de comprovação hábil e idônea.*"

Ainda irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, reafirmando as alegações da impugnação, suscitando que são considerados isentos os proventos de aposentadoria, haja vista ser portador de moléstia grave, colacionando aos autos novos documentos comprobatórios de sua condição de aposentado..

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, nos termos abaixo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Acerca do tema, o Decreto nº 3000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

Art.39.Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, devendo ser proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos autos, principalmente dos documentos comprobatórios, não restam dúvidas de que o recorrente é portador de Neoplasia Maligna de Próstata, desde 2000, motivo pelo qual lhe garante a isenção sobre proventos de aposentadoria.

In casu, o ponto nodal da demanda se fixa em definir se os proventos recebidos são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme versa a legislação de regência.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, o contribuinte trouxe à colação, da ocasião do recurso voluntário, comprovante e carta de concessão que atestam a veracidade de sua alegação de aposentado, fls. 51/52.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

De início, cabe ressaltar que o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora, sem qualquer comprovação da imputação fiscal, o que por si só, no entendimento deste Conselheiro, já é capaz de rechaçar a exigência fiscal.

Com relação ao laudo médico ser oficial ou não, o contribuinte primeiramente anexou aos autos um documento denominado "LAUDO OFICIAL" e neste consta um carimbo "HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO", realmente o documento gera uma dúvida quanto a sua emissão ser por órgão oficial, porém para rechaçar essa eventual dúvida, foi juntado a ficha do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde consta o Hospital como vinculado ao Município de Petrópolis, ou seja, no entendimento deste Conselheiro, resta claro ser um laudo médico oficial.

Já em relação aos rendimentos serem provenientes de aposentadoria, nesse aspecto, para rechaçar de vez quaisquer dúvidas quanto a sua condição de aposentado, o contribuinte anexa ao recurso, comprovante da previdência complementar atestando está aposentado desde 06/01/2005 e carta de concessão do INSS concedendo a aposentadoria por invalidez desde 17/10/2006, assim resta rechaçada a exigência da autoridade fazendária.

Como se observa dos autos, está mais que provado ser o recorrente portador de moléstia grave comprovada por laudo médico oficial e ter seus rendimentos provenientes de aposentadoria, cumulando assim os dois requisitos legais para fazer *jus* a isenção pleiteada.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira